

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/9/2015, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Thomaz de Oliveira Silva		UF: MG
ASSUNTO: Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (UNIPAC Araguari), no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia – HUAPA no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23001.000073/2014-09		
PARECER CNE/CES Nº: 5/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2015

I – RELATÓRIO

Thomaz de Oliveira Silva, brasileiro, casado, portador da cédula de identificação RG nº 3.672.818 SSP-GO, e inscrito no CPF sob nº 939.845.451-34, residente à rua C235, nº 1167, apartamento 201, Setor Nova Suíça, no Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, matriculado no 10º período do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, requer autorização para cursar, em caráter excepcional, os 25% (vinte e cinco por cento) de seu internato de Medicina, no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA), para desenvolver o módulo de Clínica Médica e Cirúrgica, por razões de ordem pessoal e familiar, mormente por ter contraído doença que exija tratamento contínuo no município do domicílio, bem como por ter constituído família residente em Aparecida de Goiânia.

A Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Medicina, estabeleceu, em seu art. 7º, § 2º, que:

[...] O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio à realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa [...]

Para fundamentar seu requerimento, anexou cópia dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Anuência da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, em termo firmado pela coordenadora-geral do internato (13 de maio de 2014);
- b) Declaração de aceitação da requerente no internato em Clínica Médica e Cirúrgica pelo Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (s/d);
- c) Termo de Convênio nº 13/2014-GAB/SES, entre a Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e a Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC), cujo “objeto deste ajuste é a cooperação mútua entre os partícipes, a fim de proporcionar a realização de estágio obrigatório (internato) em unidades da SES-GO, para alunos que estejam comprovadamente matriculados e com frequência efetiva no 9º, 11º e 12º períodos do curso de medicina ministrado pela convenente.”;
- d) atestado médico comprobatório da afecção da genitora do requerente e da necessidade de acompanhamento médico;

e) documentos pessoais.

O processo de solicitação do requerente foi protocolado no Ministério da Educação - MEC, acolhido na Secretaria Executiva (SE) do MEC em 11 de junho de 2014. Esta mesma Secretaria, em 4 de novembro de 2014, recebeu do Diretor do Curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari cópias da petição inicial, liminar concedida, informações prestadas e parecer do Ministério Público Federal, e sentença denegando a segurança e revogando a liminar do mandado de segurança. O intuito foi tornar ciente ao Presidente do Conselho Nacional de Educação que a questão em tela encontra-se submetida à análise do Poder Judiciário, por discussão de pronunciamentos imaturos do requerente.

Os motivos alegados na solicitação inicial e parte das peças advindas da defesa jurídica do requerente para usufruto da excepcionalidade justificam a solicitação, visto que é um direito do aluno cumprir “25% do seu internato fora da unidade da Federação em que se encontra a faculdade. Para aqueles que, mesmo tendo realizado os 25% do Internato Médico permitidos fora da unidade, por questões pessoais devidamente justificadas, necessitem acrescer mais 25% ao percentual inicial terão seus pedidos avaliados pelo Colegiado do Curso mediante critérios objetivos...”. A análise do Poder Judiciário, de certa forma, não interfere no andamento do curso, embora sirva para a formação do caráter do aluno.

Diante do exposto, passo ao voto, submetendo-o à douta consideração dos pares da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que Thomaz de Oliveira Silva, portador da cédula de identidade RG nº 3.672.818 SSP-GO, e inscrito no CPF sob nº 939.845.451-34, aluno do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (UNIPAC Araguari), situada no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, mais que 25% (vinte e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA), no Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (UNIPAC Araguari), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização até a data de homologação deste Parecer.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente